



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600022-74.2024.6.21.0163 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)
Procedência: 163ª ZONA ELEITORAL DE RIO GRANDE/RS
Recorrente: ANDERSON DOS SANTOS PUCCINELLI
Recorrido: FABIO DE OLIVEIRA BRANCO
Rio Grande Não Pode Parar
[MDB/UNIÃO/REPUBLICANOS/PODE/PP/PRD/Federação PSDB
CIDADANIA(PSTU/CIDADANIA)] - RIO GRANDE - RS
Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR DIVULGADA NA INTERNET. PROPAGANDA NEGATIVA. FAKE NEWS. PROVEITO ECONÔMICO. ILEGALIDADE. INFRINGÊNCIA AOS ART. 27, § 1º, 28, INCISO IV, DA RES. TSE Nº 23.610/19, ART. 57-B, INCISOS III E IV E ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/97. MANUTENÇÃO DO VALOR DA MULTA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto por ANDERSON DOS SANTOS PUCCINELLI contra da sentença prolatada pelo Juízo da 163ª Zona Eleitoral de Rio Grande/RS, a qual julgou **procedente** a representação por propaganda eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

irregular formulada contra ele pela Coligação Rio Grande Não Pode Parar, determinado:

a exclusão das postagens mencionadas na presente Representação, que denotem propaganda (ou antipropaganda) paga na internet no prazo de 24 horas, bem como, nos termos do artigo 28, §5º da Resolução 23.610/19:

A violação do disposto neste artigo sujeita a usuária ou o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, a pessoa beneficiária, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 5º) .

à APLICAÇÃO ao representado de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil Reais), quantia equivalente ao proveito econômico obtido e que alcança praticamente a média entre os limites mínimo e máximo legais abstratamente previstos a essa condenação, considerando a alta reprovabilidade da conduta do representado, pernicioso e nociva ao processo eleitoral.

De acordo com a sentença “resta claro e inequívoco que o Sr. Anderson Puccinelli divulga explicitamente nas redes sociais e páginas de internet ou grupos que administra que a disputa eleitoral para o Cargo de Prefeito em Rio Grande está entre o 22 e o 13”, violando desta forma a legislação .

Irresignado, o *recorrente*, reiterando os argumentos já deduzidos, insurge-se contra a determinação de exclusão das postagens referidas na Representação e da aplicação da multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais) por conta do alegado proveito econômico. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45747349)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

Cinge-se a controvérsia à verificação da existência de proveito econômico por parte do *Recorrente*, fato que restou comprovado na análise das provas coligidas aos autos.

Sobre o tema em debate, a Resolução TSE nº 23.610/19 prevê que:

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:
 (...)

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações, desde que não contratem disparos em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta Resolução ; ou

b) pessoa natural, vedada:
 (...)

2. a remuneração, a monetização ou a concessão de outra vantagem econômica como retribuição à pessoa titular do canal ou perfil, paga pelas(os) beneficiárias(os) da propaganda ou por terceiros.

Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput).
 (...)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita a(o) responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, a pessoa beneficiária, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 2º) - (g.n.)

Já o arts. 57-B e 57-C da Lei das Eleições dispõe que:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

(...)

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos ou coligações; ou

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

§ 3º O impulsionamento de que trata o **caput** deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País **e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.** (g.n.)

De acordo com o contido nos autos, bem como pelas manifestações do *Parquet* e do Juízo *a quo*, não se trata de vedação à crítica ou à propaganda negativa. Não se trata de ataque à liberdade de expressão, **mas sim de propaganda ou antipropaganda realizada mediante pagamento, ou seja, o proveito econômico ilegal, que restou demonstrado nos autos.**

Ademais consoante apontado pelo Ministério Público em primeiro grau:

(...) No entanto, **como trazido na Representação e facilmente constatável no CONSULTA-CAND/CONTAS do TSE, o Representado (ANDERSON PUCCINELI) é beneficiário de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) na prestação de contas justamente do Partido Liberal (PL), cujo número é 22 (¹).**

Diz o Representado não saber o porquê.

Mas divulga explicitamente nas redes sociais e páginas de internet ou grupos que administra que a disputa eleitoral para o Cargo de Prefeito em Rio Grande está entre o 22 e o 13.

Como constatado acima, **é expressamente vedado pela legislação eleitoral paga na internet. E o Representado dá indicativos fortíssimos (ou irrefutáveis) de que é exatamente o que está fazendo.**

Não se trata aqui de vedação à crítica ou à propaganda negativa não impulsionada, situações claramente permitidas pela legislação.

Se cuida de propaganda (ou antipropaganda) paga na internet, ainda que de parte de pessoa física, o que é flagrante ilícito, como se vê dos acima citados dispositivos legais.

No mais, **não há dúvida de que o Representado é administrador de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

todas as redes sociais ou grupos já citados. (ID 45747344 - g.n.)

Quanto à aplicação da multa, igualmente irretocável a decisão vergastada.

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 8 de outubro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM